

"Deus seja louvado"

Vila Velha, ES, 20 de dezembro de 2021.

MENSAGEM DE LEI Nº 056/2021

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que objetiva alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, que instituiu o Código Tributário Municipal de Vila Velha/ES.

O Código Tributário, atualmente em vigor, iniciou sua vigência no exercício de 1997. Assim, passados 24 anos, é necessária sua atualização, buscando atualizar a legislação municipal com a de âmbito nacional e com recente jurisprudência, simplificam os procedimentos administrativos, dando transparência da forma e dos requisitos necessários para as isenções, imunidades e inscrição dos débitos em dívida ativa, possibilitando tornar o procedimento eletrônico e estabelecer as responsabilidades dos gestores.

a) Para alteração do artigo 4° da Lei nº 3.375/1997

A imunidade tributária condiciona exigências legais que objetivam evitar abusos de forma e o seu uso de forma indevida, cabendo à legislação municipal fixar os requisitos para o reconhecimento do direito.

A atual redação do artigo 4° Lei nº 3.375/1997 vincula obrigações excessivas aos templos; a patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, ao exigir que os mesmos apresentassem mensalmente os seguintes documentos:

- a) mensalmente, as contas públicas;
- b) mensalmente, os balancetes de receita e despesas;
- c) mensalmente, as planilhas de custos das anuidades, inclusive matrículas e rematrículas;
- d) relação dos serviços contratados com terceiros, contendo nomes, endereços, comprovantes de pagamentos e valores de cada um dos serviços.

E para as entidades sem fins lucrativos:

- a) aplicar os recursos, obrigatoriamente, na melhoria de suas instalações e equipamentos;
- b) aplicar os seus recursos, obrigatoriamente, na melhoria das condições de trabalho e salariais de seus empregados;
- c) colocar, sem ônus para o usuário, suas instalações sócio-esportivas à disposição do poder público e comunidades do Município, no mínimo, uma vez por semana; e



"Deus seja louvado"

d) colocar à disposição do Município bolsas de estudo integrais no percentual de 5% (cinco por cento) dos alunos matriculados em cada curso, cujos critérios de seleção serão definidos pelo Chefe do Poder Executivo através de Decreto.

Portanto, esses documentos estão impossibilitando o reconhecimento das imunidades, visto que a autoridade fiscal responsável na sua análise e concessão estão vinculados à norma. O descumprimento desses preceitos normativos seria afastar à exigibilidade dos requisitos, podendo ser punido.

Por isso, a presente proposta visa retirar essas obrigações, mantendo àquelas previstas no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Ainda, para que o objetivo do legislador constituinte, de estimular as atividades de assistência social, seja alcançado, minimizando a sonegação dos falsos imunes e gerando segurança jurídica no mercado, é necessário normas mais transparentes nos seus critérios de análise e reconhecimento de imunidade, o que se objetiva com a inclusão de parágrafos ao artigo 4° Lei n° 3.375/1997.

Ademais, os referidos dispositivos visa normatizar o que está sendo decidido pelos tribunais, facilitando à instituições ter seu direito reconhecido.

Desse modo, a redação atual é mais abrangente que a anterior adotada pelo CTM, que se limitava a vedar à análise e concessão da imunidade.

b) Para alterações do artigo 52 da Lei nº 3.375/1997:

O avanço tecnológico vem proporcionando novas formas de pagamento, tais como cartão de crédito, débito, boletos, PIX, entre outros.

Assim, considerando o aperfeiçoamento constante – e sempre inovador – das modalidades de recebimento, a legislação deve estar preparada para receber seus créditos, de forma segura, possibilitando também aos contribuintes diversas formas de liquidação dos tributos. Ainda, o atual texto possibilita que os servidores recebam os pagamentos, atos estes que são incompatíveis com o atual cenário.

Desse modo, o Chefe do Poder Executivo, ante as novas formas de pagamento, editará Decretos regulamentando essas operações, fornecendo mecanismos e ferramentas para auxiliar a arrecadação municipal.

c) Para alterações dos artigos 49, 53 e inclusão dos artigos 51-B, 53-A e 53-B da Lei nº 3.375/1997:

O Projeto de Lei é enviado para estudo e apreciação de Vossas Excelências tem os seguintes objetivos, a saber: promover a atualização da legislação municipal acerca das regras de restituição de créditos tributários e regulamentação da compensação tributária.



"Deus seja louvado"

Inicialmente, propõe-se a regulamentação da compensação tributária de ofício, a qual consiste na autorização da autoridade administrativa municipal para, antes da restituição de valores, proceder à compensação de ofício dos débitos do contribuinte.

Basicamente, previamente à restituição, a autoridade administrativa estará autorizada a aferir a existência de débitos do contribuinte para com a Municipalidade e, na sequência, promover o ajuste de contas.

Na normatização proposta utilizou os parâmetros definidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou as seguintes diretrizes: (a) é legítimo o procedimento de compensação de ofício (REsp 1213.082/PR); (b) é igualmente legítimo o exercício do direito de retenção, pelo Fisco, da quantia passível de restituição, na hipótese de discordância do contribuinte com a compensação de ofício (REsp 1213.082/PR); (c) é lícito o procedimento de concordância tácita definido (AgRg no REsp 1437676 / RS). No que diz respeito à questão da compensação tributária, necessário frisar que a anterior redação do Código Tributário Municipal abriu tal tema à disponibilidade do poder regulamentar da Administração, sem estabelecer diretrizes normativas mínimas para a normatização. Veja-se:

"Art. 53 É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, ficando vedada toda e qualquer compensação tributária, incluindo as existentes, exceto as previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. O contribuinte que, após efetuado o pagamento de tributo, constatar o recolhimento a maior, poderá abater a diferença no mês posterior, devendo mencionar no DAM (Documento de Arrecadação Municipal) essa ocorrência para posterior constatação por parte do Fisco."

Na prática, a ausência de regulamentação ensejou a ausência operacionalização da compensação, que é hipótese de extinção do crédito tributário definida no art. 156, II, CTN.

Sucede que a compensação tributária é hipótese de extinção do crédito tributário que deve ser regulamentada e operacionalizada. Isso porque gera a desnecessidade de procedimento de repetição de indébito, bem assim, promove a eficiência da Administração Tributária, especialmente se se considerar a possibilidade de compensação de ofício.

Com vistas a evitar um engessamento normativo, abriu-se ao Poder Executivo, por decreto, a definição dos tributos sujeitos à compensação.

d) Para alteração dos artigos 68, 69, 71, 73 e 73-A e a revogação do artigo 96, todos da Lei nº 3.375/97 B da Lei nº 3.375/1997:

O Município tem o dever constitucional e fiscal na arrecadação de seus tributos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor e administrativa dos gestores. A não cobrança, a cobrança com erros ou arrecadação dos tributos é irresponsabilidade fiscal, nos moldes do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.



"Deus seja louvado"

Assim, a administração pública deve aplicar todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, a fim de levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para os investimentos municipais.

Desse modo, as alterações dos art. 68, 69, 71, 73 e 73-A e a revogação do art. 96, todos do CTM, tem por objetivo principal, em primeiro lugar, criar mecanismos que tornem mais efetivo o recebimento do crédito tributário, simplificam os procedimentos administrativos, dando transparência da forma e dos requisitos necessários para a cobrança, tornar o procedimento eletrônico e estabelecer as responsabilidades dos gestores.

Portanto, o projeto combate o devedor, fortalece a cobrança da dívida ativa no âmbito da administração tributária municipal, e cria mecanismos que tornam mais efetivo o recebimento do crédito tributário.

Ainda, as alterações visam promover a arrecadação, a redução de litigiosidade, e ganhos de celeridade, eficiência e economicidade.

e) Para alteração dos artigos 80, 155, 155-A, 155-B, 155-C, 155-D, 155-E e 155-F, e para revogação do artigo 156, todos da Lei n° 3.375/97

No campo das isenções de IPTU, para adequação das alterações legislativas ao CTM foram acrescidas à lei primitiva textos complementares, causando dispositivos duplicados ou lacunas na interpretação. Cita-se como exemplo de mesma previsão normativa o §1°, do art. 155 com o art. 155-A e o art. 156 com o 155-B. Quanto às lacunas de interpretação, faz-se imprescindível que os requisitos necessários para a concessão de cada tipo de isenção estejam claros, para que não ocorra divergência de entendimento, e nem prejuízos ao contribuinte.

Por isso, objetivou-se reescrever os dispositivo, ordenando as ordens das isenções, os requisitos e documentos necessários para o requerimento. No campo do processo administrativo tributário, ampliamos os prazos para apresentação de documentos, informações e impugnações para 30 (trinta) dias, no objetivo de dar uniformidade nos prazos, em cumprimento aos termos previstos nos artigos 79, 93 e 105, todos do CTM.

A revogação do art. 156 se faz necessária ante a proposta de vigência do dispositivo na redação do art. 155-B.

Assim, a vertente proposição objetiva reformular a Seção da isenção, de forma a adequar a legislação tributária municipal à realidade atual do Município, dar aplicabilidade à intenção do legislador, bem como promovendo alterações no intuito de tornar o texto atualmente vigente mais objetivo e esclarecedor, buscando, com tudo isso, resguardar o direito do contribuinte, do processo administrativo e a segurança jurídica do requerente e servidores.

e) Para alteração do artigo 132 da Lei nº 3.375/1997:



"Deus seja louvado"

Uma das principais finalidades desse projeto de lei é a desburocratização. Na atual redação do artigo 132 da Lei nº 3.375/1997, todo o pedido de baixa do cadastro municipal deve ser dirigido ao órgão multidisciplinar de implementação do Sistema Municipal de Licenciamento.

Ocorre que, atualmente, o Município de Vila Velha já opera na sincronização com o Sistema da Junta Comercial do Espírito Santo para abertura, alteração e baixa de empresas, podendo, assim, agir de ofício para atualização das informações no banco de dados municipal. Entretanto, como a legislação prevê um rito específico de abertura de processo e o encaminhamento para um determinado órgão, não está sendo possível a supressão dos procedimentos atualmente desnecessários.

Importante esclarecer que o Simplifica Espírito Santo é uma ferramenta que faz a integração entre os dados cadastrais da Receita Federal do Brasil e os diversos órgãos Estaduais e Municipais que participam do processo de abertura, alteração e baixa de empresas e as disponibiliza na rede mundial de computadores – Internet em um ambiente integrado, interativo e de fácil acesso¹.

Permanecer com a lei com procedimentos rigorosos gera a mora da administração pública e prejudica o contribuinte que necessita de agilidade no seu atendimento.

f) Para alteração do artigo 204 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997

A nova redação do caput do artigo 204 e do seu parágrafo primeiro visa alinhar a legislação municipal ao entendimento jurisprudencial predominante nos tribunais superiores quanto a base de cálculo do ITBI, proporcionando maior segurança jurídica na apuração do tributo e evitado perdas em demandas judiciais sobre o tema.

g) Para revogação do §2º, do art. 54 e do art. 194, ambos da Lei nº 3.375/1997:

A redação atual veda o acesso do contribuinte às certidões de formas gerais, notas fiscais, atos administrativos, entre outros, se tratando de sanção política.

Por isso, retirou-se as exigências que restringem o direito fundamental do exercício de atividade econômica ou profissional lícita, visto que viola o disposto no art. 170 da Constituição, bem como dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal rechaça a aplicação de sanção política em matéria tributária, consolidando a matéria nas orientação enunciada nas Súmulas 70, 232 e 547, assim redigidas:

Súmula 70 do STF: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Súmula 323 do STF: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Súmula 547 do STF: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

_

¹ http://www.simplifica.es.gov.br/sobre-o-portal/



"Deus seja louvado"

Em suma, o que se objetiva é garantir a proibição constitucional às sanções políticas, retirando tal ato da norma atualmente vigente e válida.

Portanto, os §2°, do art. 54 e do art. 194, ambos da Lei nº 3.375/1997 são inconstitucionais, razão pela qual devem ser revogados.

Desta forma, solicita-se aos nobres Vereadores a devida discussão, votação e aprovação deste Projeto de Lei, ficando o Executivo Municipal, através de seus técnicos da área jurídica, dos servidores e da Secretária de Finanças, à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Diante do exposto e na certeza de que este Projeto representa mais um avanço na melhoria da qualidade da gestão deste Município, contamos com a aprovação do mesmo, por essa Casa de Leis, *em regime de urgência*, na forma do artigo 39 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ARNALDO BORGO FILHO

Prefeito Municipal



"Deus seja louvado"

PROJETO DE LEI Nº 056/2021

Altera e acrescenta dispositivos às Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997 (Código Tributário Municipal) e Lei nº 4.127/2003 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- **Art. 1º** O artigo 4º da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 4º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município instituir impostos sobre:
 - I o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - II os templos de qualquer culto; e
 - III o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei: (NR)
 - a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (NR)
 - b) aplicarem integralmente no país os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
 - c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
 - § 1º O disposto neste artigo não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa a prática de atos, previstos em lei, assecuratórios de cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.
 - § 2º O disposto nos incisos I e III não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários, nem exonera o promitente, comprador da obrigação, de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.



"Deus seja louvado"

- § 3º Os serviços a que se referem os incisos II e III deste artigo são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos atos constitutivos.
- § 4º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos serviços públicos prestados na forma de permissão ou concessão.
- § 5º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se:
- I- instituições de educação, as que exerçam de forma preponderante pelo menos um dos níveis e modalidades de ensino na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e que atendam ao disposto no artigo 209 da Constituição Federal;
- **II-** instituições de assistência social, as que exerçam de forma preponderante pelo menos dois objetivos previstos no artigo 203 da Constituição Federal.
- § 6º O reconhecimento da imunidade tributária terá início na data do protocolo e será realizado pela Gerência de Fiscalização de Rendas, que verificará o preenchimentos dos requisitos, não impedindo a Secretaria Municipal de Finanças de, a qualquer momento, verificar a observância dos requisitos legais e nem de realizar os lançamentos tributários cabíveis, observado, ainda, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário. (NR)
- § 7º Verificado a qualquer tempo o não cumprimento ou a ausência das condições exigidas ou a cessação dos motivos que o ensejaram, o ato de reconhecimento da imunidade será imediatamente desconstituído ou suspenso, conforme o caso, retroagindo a data em que se iniciou a inobservância ou a inexistência de seus pressupostos.
- § 8º Nos casos do §7º deste artigo, após a conclusão da investigação a ser promovida, respeitando o devido processo legal, o imposto será cobrado retroativamente, no valor original, atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa de mora e/ou por infração, sem prejuízo das sanções cabíveis nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício deste.
- § 9º A imunidade concedida terá validade para 03 (três) exercícios de lançamento, sendo o primeiro no ano do pedido e os dois consecutivos, devendo o contribuinte beneficiário providenciar sua renovação, com os requisitos e documentos exigidos por lei, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, e sua cessação se dará quando constatado não mais existirem os pressupostos que autorizaram o seu deferimento. (NR)
- **Art. 2º** O artigo 49 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 (...)



- "II erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao objeto de ensejo do pedido." (NR)
- "III quando for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade, reforma, anulação, revogação ou rescisão do ato ou contrato que originou o pagamento do tributo indevido ou pago a maior;" (NR)
- "IV quando não se efetivar o ato ou contrato que originou o pagamento do tributo indevido ou pago a maior;" (AC)
- "V quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;" (AC)
- "VI quando ocorrer erro de fato." (AC)
- "§ 1º O valor restituído será atualizado monetariamente a partir da data do protocolo do pedido de restituição, sem qualquer capitalização, salvo quando o seu recebimento for vedado em virtude do disposto na Seção I, do Capítulo V, desta Lei." (AC)
- "§ 2º A restituição prevista no inciso V deste artigo somente é devida quando se tratar de pagamento de tributo pelo contribuinte para evitar a mora com a administração pública, e após constatação que o fisco não analisou, deferiu e/ou registrou o pedido de imunidade, não incidência ou isenção antes do vencimento do tributo." (AC)
- **Art. 3º** Fica acrescido o artigo 51-B à Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, com a seguinte redação:
 - "Art. 51-B Antes de proceder à restituição do valor requerido pelo sujeito passivo, a autoridade competente deverá verificar, mediante consulta e/ou análise, a existência de débito municipal líquido e certo em nome do sujeito passivo.
 - § 1º Verificada a existência de crédito em favor da Fazenda Pública, ainda que consolidado em parcelamento, e inclusive os já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor integral da restituição deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação instaurada em procedimento de ofício, de competência da mesma autoridade a quem caberá decidir sobre o pleito de restituição.
 - § 2º No decorrer da tramitação do pedido de compensação de ofício o sujeito passivo deve ser notificado para, querendo, apresentar impugnação ao Secretário Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias.
 - § 3º Da decisão do Secretário Municipal de Finanças caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, à Junta de Impugnação Fiscal." (AC)



- **Art. 4º** O *caput* do artigo 52 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 52. O Chefe do Poder Executivo regulamentará os prazos e as formas de pagamento dos tributos municipais, contudo, vinculado às regras da política monetária estabelecidas e controladas pelo Banco Central do Brasil-BACEN." (NR)
- **Art. 5º** O artigo 53 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 53 A Administração Tributária, pela Secretaria Municipal de Finanças, poderá realizar a compensação de créditos tributários ou não com créditos tributários líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, observada a mesma natureza dos créditos.
 - § 1º O pedido de compensação somente será conhecido mediante a indicação do tributo a ser compensado, bem como a prova do pagamento.
 - § 2º Os débitos a serem compensados abrangem o valor original do lançamento, multa, juros de mora e atualização monetária.
 - § 3º O pedido de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.
 - § 4º É vedada a compensação com créditos de terceiros, sendo, ainda, proibida a cessão para tal fim.
 - § 5º Os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa do Município, ainda não ajuizados, poderão ser compensados independentemente de manifestação da Procuradoria Geral do Município, e os créditos tributários ajuizados apenas poderão ser objeto de compensação após parecer fundamentado da Procuradoria.
 - § 6º Na hipótese de o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal exceder ao total dos débitos compensados, o saldo remanescente será objeto de restituição, na forma do disposto na Seção V do Capítulo V desta Lei.
 - § 7º Nos casos em que o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal for menor que o total dos débitos existentes em favor do município, caberá à Secretaria Municipal de Finanças adotar as providências cabíveis para efetuar a regular e devida cobrança do saldo remanescente.
 - § 8º Da decisão da compensação, o contribuinte será notificado para, querendo, apresentar impugnação ao Secretário Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, da decisão proferida, haverá direito à interposição de recurso, em igual prazo, à Junta de Impugnação Fiscal.



"Deus seja louvado"

§ 9º O Poder Executivo definirá, por regulamento, os tributos sujeitos à compensação, os prazos administrativos e as demais condições." (NR)

Art. 6º Fica acrescido o artigo 53-A à Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 53-A A análise do pedido de compensação observará, preferencialmente, os critérios abaixo:

I – ordem crescente dos prazos de prescrição;

II – ordem decrescente dos montantes;

Parágrafo único. A compensação de ofício de crédito tributário ou não objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente:

I – na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e

II – na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas."
 (AC)

Art. 7º Fica acrescido o artigo 53-B à Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 53-B Para fins do Imposto Sobre Serviços-ISSQN, o sujeito passivo que, após efetuado o pagamento do tributo, constatar o recolhimento a maior, poderá deduzir a integralidade da diferença, em seu benefício, na(s) declaração(ões) futura(s) de movimentos econômicos, indicando os valores a serem compensados, observado, ainda, o seu exaurimento, ficando, a critério do Fisco, sujeito à sua posterior homologação." (AC)

Art. 8º Os incisos II e V do artigo 68 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações, sendo também acrescidos dos incisos VI, VII e VIII:

"Art. 68 (...)

(...)

II - a quantia devida, discriminando separadamente o principal, a multa, a forma de cálculo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios incidentes e o termo inicial para o cálculo; (NR)

(...

 $\it V$ - O número da notificação de lançamento, do auto de infração, do processo administrativo ou do documento do qual se originou o crédito tributário ou não; (NR)

VI – o número da inscrição nos cadastros municipais: (AC)

a) do devedor e dos corresponsáveis, se houver; (AC)



- b) do imóvel, quando tratar-se de crédito de IPTU, do ITBI ou de Contribuição de Melhoria, inclusive as taxas de serviço público. (AC)
- VII o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), mantidos pela Receita Federal do Brasil; (AC)
- VIII número do registro na Dívida Ativa;" (AC)
- **Art. 9º** O caput e o § 2º do artigo 69 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 69 Os créditos tributários ou não vencidos e não pagos até no seu vencimento deverão ser remetidos ao órgão competente para promover a inscrição na Dívida Ativa do Município, sendo que a inscrição suspenderá a contagem do prazo prescricional, dos créditos não tributários," por até 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua inscrição, conforme regulamentação específica definida por decreto.
 - § 2º A inscrição de créditos tributários ou não em Dívida Ativa será realizada mediante registro em livro eletrônico próprio, com a lavratura dos seus consequentes e competentes termos." (NR)
- **Art. 10.** Ficam revogados os § 4° e § 5° do artigo 69 da Lei n° 3.375, de 14 de novembro de 1997.
- **Art. 11.** O artigo 71 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 71 A cobrança da dívida ativa será procedida:
 - $\emph{\textbf{I}}$ diretamente pela Fazenda Municipal, seja por via administrativa ou por via judicial.
 - **II** através de instituições financeiras, quando autorizados por ato do Chefe do Poder Executivo.
 - § 1º A cobrança administrativa será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, cessando a sua competência, em todos os seus termos, quando houver o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial ou protesto.
 - § 2º A cobrança judicial e o protesto serão realizados pela Procuradoria Geral.
 - § 3º Encaminhada a certidão de dívida ativa (CDA) para cobrança judicial, cessará a competência administrativa fazendária para atingir ou decidir sobre ela, exceto quando a autoridade competente proceder a revisão de lançamento,



"Deus seja louvado"

nos exatos termos do artigo 41 desta Lei, ou a pedido do contribuinte, em processo regular, para apuração do montante do débito em execução." (NR)

Art. 12. Ficam acrescidos os incisos IV e V ao artigo 73 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 73 (...)

(...)

- IV inscritos irregularmente em dívida ativa e provenientes de medidas e/ou procedimentos equivocados da repartição competente, constatado em procedimento administrativo decidido por autoridade competente;
- V já ajuizados, desde que verificada à impossibilidade de sua cobrança e execução pelo órgão competente, ou, ainda, em cumprimento à certidão emitida pela justiça, comunicada pela Procuradoria Geral do Município." (AC)
- **Art. 13.** O artigo 73-A da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, com a revogação dos §1°, §2°, §3° e §4°:
 - "Art. 73-A O Poder Executivo expedirá Decreto estabelecendo os parâmetros para a cobrança administrativa e judicial das dívidas de pequeno valor." (NR)
- **Art. 14.** O inciso I e o § 4º do artigo 77 da Lei nº 3.375/97, de 14 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 77. O procedimento fiscal tem início com:
 - I intimação, notificação, termo de início de fiscalização ou auto de infração por autoridade fiscal competente; ou
 (...)
 - § 4º A comunicação de que trata o § 2º poderá ser promovida pelo Fisco antes do início de procedimento de fiscalização." (NR)
- **Art. 15.** Os parágrafos 3°, 4° e 5° do artigo 79 da Lei n° 3.375/97, de 14 de novembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79 (...)

(...)

- § 3º Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Vilavelhense DECVV destinado, dentre outras finalidades, a:
- I cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos as ações fiscais;
- II encaminhar notificações, intimações e autuações; e



- III expedir avisos em geral.
- § 4º O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 3º observará o seguinte:
- I as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;
- II a comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais;
- III a ciência por meio do sistema de que trata o § 3º com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;
- IV considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e
- V na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
- § 5º A consulta referida nos incisos IV e V do § 4º deverá ser feita em até 30 (trinta) dias contados da data da disponibilização da comunicação no DECVV, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo." (NR)
- **Art. 16.** O artigo 80 da Lei n° 3.375/97, de 14 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 80. Toda pessoa física ou jurídica que desejar o reconhecimento de imunidade ou isenção de tributos municipais deverá fazê-lo até a data do vencimento da primeira parcela ou da cota única do tributo, por meio de petição dirigida à Coordenadoria competente.
 - § 1° Se o pedido depender de diligências ou informações complementares, o prazo previsto neste artigo passará a ser contado a partir da data do seu retorno à autoridade competente.
 - § 2º A ausência de apresentação dos documentos e requisitos no protocolo do pedido pelo contribuinte gerará o indeferimento, de plano, do pleito, podendo a autoridade julgadora dar ciência da decisão por meio eletrônico.
 - § 3º Caberá impugnação ao Secretário Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, sem efeito suspensivo e em caráter definitivo, da decisão de indeferimento de isenção ou imunidade, quando o contribuinte não concordar com a decisão administrativa, devendo a matéria recursal versar somente sobre questões legais apontadas ou por ausência de configuração de requisitos legais." (NR)



- **Art. 17.** Fica revogado o artigo 96 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997.
- **Art. 18.** O artigo 132 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 132. Far-se-á a baixa da inscrição: (NR)
 - I a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário; (NR)
 - II de ofício; (NR)
 - § 1º A baixa da inscrição mobiliária do contribuinte registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo JUCEES, será feita de ofício pelo município, com base nos dados transferidos por intermédio do Sistema Integrado. (NR)
 - § 2º Nos casos de não haver registro na JUCEES, os contribuintes deverão ingressar com processo no protocolo geral, dirigido à Coordenação de Tributos Mobiliários, da Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da alteração ocorrida no instrumento constitutivo no órgão competente, a fim de requerer a baixa da inscrição mobiliária no Município. (NR)
 - § 3º Será considerada solicitação de baixa no cadastro mobiliário municipal quando houver alteração de endereço entre municípios dentro do mesmo Estado e alteração de endereço entre Estados, fato em que a administração fazendária, de ofício, promoverá a baixa da inscrição. (NR)
 - § 4º A baixa da inscrição mobiliária não implicará na extinção dos débitos tributários do contribuinte, que poderão, na forma da lei, ser apurados e constituídos dentro do prazo decadencial, na forma da lei. (NR)
 - § 5º Verificada a divergência pela fiscalização de qualquer órgão componente da REDESIM (Rede Nacional para Simplificação do Registro e Localização de Empresas e Negócios) em qualquer dado cadastral do empresário ou da pessoa jurídica originário de instrumento de constituição, alteração ou baixa, deverá constar do auto a que seja reduzido o ato de fiscalização a obrigatoriedade de atualização ou correção daquele, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante registro de instrumento próprio no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso." (NR)
- **Art. 19.** O artigo 142 da Lei n° 3.375/97, de 14 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 142 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor.



"Deus seja louvado"

Parágrafo único. Os proprietários do imóvel, os titulares do domínio útil e os possuidores são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e pelo cumprimento das obrigações tributárias acessórias, independentemente da identificação do sujeito passivo constante no Cadastro Imobiliário que serviu de base para o lançamento." (NR)

- **Art. 20.** Ficam acrescidos os artigos 142-A e 142-B à Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, com a seguinte redação:
 - "Art. 142-A. É responsável pelo pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas:
 - **I** O adquirente, ainda que beneficiário de imunidade ou isenção, pelo débito do alienante;
 - II O espólio, pelo débito do "de cujus", até a data da abertura da sucessão;
 - **III** O sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio, até a data da partilha ou da adjudicação.
 - **Parágrafo Único.** Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.
 - Art. 142-B. A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos.
 - **Parágrafo Único.** O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual." (AC)
- **Art. 21** O artigo 155 da Lei n° 3.375/97, de 14 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 155. Ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:
 - I os aposentados, pensionistas e beneficiários da reforma motivada por acidente em serviço que comprovarem perceber renda mensal familiar de até 03 (três) salários mínimos, acrescidos de outros ganhos ou remunerações, porventura existentes, devendo ser, inclusive, proprietário ou possuidor de somente um único imóvel situado no município e que o referido imóvel seja utilizado como residência sua ou de sua família; (NR)
 - II os imóveis considerados de valor histórico ou cultural, e de preservação permanente, obedecidos os requisitos e condições fixados em regulamento;



"Deus seja louvado"

III — os portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquira (Aids), hepatopatia grave, fibrose cística (mucoviscidose), ataxia (telangiectasia, episódica, espinocerebelar, Friedreich e cerebelar idiopática de início tardio) sendo doenças raras, com base na conclusão da medicina especializada, além do laudo médico com indicação de CID atestando a doença, devendo a isenção incidir somente sobre o imóvel no município que seja utilizado como sua residência e de sua família; (NR)

IV - o imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorreu a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

 \emph{V} - os imóveis que funcionam como templos religiosos de qualquer culto e os de instituições religiosas legalmente constituídas, desde que mantenham atividades educacionais e culturais sem fins lucrativos.

VI - os imóveis que funcionam como templos religiosos/igrejas de qualquer culto, desde que mantenham atividades educacionais/culturais sem fins lucrativos.

VII – as áreas urbanas e urbanizáveis, a partir de protocolado o processo de aprovação do loteamento, pelo prazo de até 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, para atendimento às exigências do processo; se não aprovado o projeto do loteamento, a isenção será suspensa e cobrado o imposto retroativamente:

VIII – os lotes de terrenos de loteamentos, integrantes de parcelamento do solo urbano já aprovados, ou que vierem a ser aprovados na vigência desta Lei, até a primeira operação de venda, inclusive de promessa de compra e venda, não podendo ultrapassar 04 (quatro) anos da data de entrega das obras de infraestrutura, comprovada pelo alvará de conclusão emitido pelo órgão competente da Prefeitura;

IX – os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência
 Social - BPC (Amparo Social ao Idoso e à pessoa com deficiência);

X - os ex-combatentes;

XI - os servidores públicos municipais do Município de Vila Velha, que comprovarem anualmente perceber renda mensal familiar de até 03 (três) salários mínimos, como média do último exercício financeiro do requerimento, acrescidos de outros ganhos ou remunerações, porventura existentes, devendo ser proprietário ou possuidor de somente um único imóvel situado no município e que o referido imóvel seja utilizado como residência sua ou de sua família; (NR)

§ 1º Para fazer jus à isenção de que tratam os inciso I, III, IX e X, o contribuinte deverá atender os seguintes requisitos: (NR)



- I apresentar comprovação de recebimento de provento, pensão, ou outra qualquer remuneração ou renda mensal familiar no exercício financeiro do requerimento, bem como sua condição de aposentado, pensionista ou funcionário público municipal do Município de Vila Velha; (NR)
- II possuir título de propriedade, posse ou domínio útil do imóvel devendo pertencer a seu patrimônio, não podendo ser/estar alugado; (NR)
- III o imóvel ser estritamente residencial, não abrangendo situações de imóvel misto, em que parte é comercial e parte residência, ressalvados os casos de empresas cadastradas como Microempreendedor Individual (MEI); (NR)
- IV apresentar notificação do lançamento do IPTU relativo ao exercício imediatamente anterior àquele para o qual a isenção do imposto esteja sendo pleiteada; (NR)
- V anexar declaração expressa de que reside no imóvel cuja isenção ou imposto predial esteja sendo pleiteada, além de uma fatura de consumo de água ou energia expedida, não mais que 90 (noventa) dias, pela respectiva concessionária; (NR)
- VI em caso de pensionista, este fará prova da condição de cônjuge, mediante apresentação da Certidão de Casamento, ou de União Estável, por declaração judicial, apresentando ainda Certidão de Óbito do cônjuge ou do companheiro ou companheira, detentor da propriedade ou da posse do imóvel sobre o qual incidirá a isenção pretendida. (NR)
- § 2º O ex-combatente da Segunda Guerra Mundial comprovará sua condição mediante a apresentação de certidão expedida pelo órgão competente ou da "Medalha da Campanha".
- § 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se ex-combatente da Segunda Guerra Mundial aquele que tenha participado de operações bélicas, como integrante das Forças Armadas.
- § 4º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, o contribuinte deverá formular requerimento administrativo na forma do art. 80 desta lei, até o fim do exercício financeiro em que ocorrera a ocupação ou imissão na posse. (NR)
- § 5º Para fazer jus à isenção de que trata o inciso VII, do caput, o contribuinte deverá formular requerimento administrativo, na forma do art. 80 desta lei, com a comprovação da autorização de parcelamento, bem como informar, no prazo de até 30 (trinta) dias, a primeira operação de venda ou promessa de compra e venda. (NR)
- **Art. 22.** O caput do artigo 155-A da Lei n° 3.375/97, de 14 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 155-A As isenções e as imunidades não são extensivas às taxas, contribuições e contribuições de melhoria cobradas em conjunto com o IPTU ou decorrentes da prestação dos serviços necessários ao reconhecimento do direito pretendido pelo contribuinte, instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos:" (NR)



- **Art. 23.** O caput do artigo 155-B da Lei n° 3.375/97, de 14 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 155-B A isenção concedida nos termos dos incisos I, II, III, VII e VIII, do art. 155 desta Lei, terá validade para 03 (três) exercícios de lançamento do IPTU, sendo o primeiro no ano do pedido realizado até o vencimento do tributo e os dois consecutivos, nos moldes do art. 80 desta Lei, devendo o contribuinte beneficiário providenciar sua renovação, com os requisitos e documentos exigidos por lei, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, e sua cessação se dará quando constatado não mais existirem os pressupostos que autorizaram o seu deferimento." (NR)
- **Art. 24.** O artigo 155-C da Lei n° 3.375/97, de 14 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 155-C A administração municipal, a qualquer tempo, fará diligências visando à constatação da veracidade das informações prestadas pelos contribuintes beneficiados pela isenção a que se refere esta Seção.
 - § 1º Constatada qualquer divergência entre as informações apuradas nas diligências de que trata o caput deste artigo e aquelas prestadas pelos contribuintes, serão estes notificados para, no prazo, improrrogável de 30 (trinta) dias, prestarem, por escrito, os esclarecimentos que entenderem justificáveis.
 - § 2º Nos casos de esclarecimentos extemporâneos ou insuficientes para justificar as divergências a que se refere o parágrafo anterior, a isenção não será deferida e, se já concedida, será cancelada, respeitando o devido processo legal." (NR)
- **Art. 25.** O artigo 155-D da Lei n° 3.375/97, de 14 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 155-D A isenção concedida nos termos desta seção atinge apenas o imóvel utilizado para fim residencial do próprio contribuinte ou do seu beneficiário previdenciário, não sendo extensivo às vagas de garagem que possuam fração ideal independente, nem às unidades autônomas construídas numa mesma área de terreno." (NR)
- **Art. 26.** O artigo 155-E da Lei n° 3.375/97, de 14 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 155-E As providências e regulamentações visando ao cumprimento dos dispositivos desta seção ficam à cargo da Secretaria Municipal de Finanças." (NR)
- **Art. 27.** Fica acrescido o artigo 155-F da Lei n° 3.375/97, de 14 de novembro de 1997, com a seguinte redação:



"Deus seja louvado"

"Art. 155-F Verificado a qualquer tempo o não cumprimento ou a ausência das condições exigidas ou a cessação dos motivos que o ensejaram, o ato de reconhecimento da isenção será imediatamente desconstituído ou suspenso, conforme o caso, retroagindo a data em que se iniciou a inobservância ou a inexistência de seus pressupostos.

Parágrafo único. Nesses casos, após a conclusão da procura a ser promovida, respeitando, em todo momento, o devido processo legal, o imposto será cobrando retroativamente, no valor original, atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa de mora e/ou por infração, sem prejuízo das sanções cabíveis nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício deste." (AC)

- Art. 28. Fica revogado o art. 156 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997.
- **Art. 29.** Ficam revogados o § 2°, do artigo 54, o artigo 194 e o artigo 195, todos da Lei n° 3.375, de 14 de novembro de 1997.
- **Art. 30.** O caput e o § 1º do artigo 204 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 204. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos apurado pela administração tributária ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.
 - § 1º Na arrematação em leilão ou hasta pública, a base de cálculo será o valor alcançado na arrematação, e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor adjudicado." (NR)
- **Art. 31.** O item 11 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 4.127, de 04 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida de seu Subitem 11.05, com a seguinte redação:
 - "11.05 Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza." (AC)
- **Art. 32.** O inciso II do § 3° do art. 6° da Lei n° 4.127, de 04 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° (...)
(...)
§ 3° (...)

 (\dots)

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14,



"Deus seja louvado"

7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;" (NR)

Art. 33. Ficam revogados os parágrafos 6° a 18 do art. 79 da Lei n° 3.375, de 14 de novembro de 1997.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 20 de dezembro de 2021.

ARNALDO BORGO FILHO

Prefeito Municipal